

I – RATEIO DE DESPESAS

Antiga reivindicação dos contribuintes, finalmente a RFB disciplinou a possibilidade de o rateio de despesas entre grupos econômicos não ter o tratamento de prestação de serviços puro e simples, mas uma natureza de repasse interno de despesas “administrativas”, que por razões estratégicas, ficam concentradas numa só empresa do grupo (Solução COSIT nº 23/13).

Algumas observações devem ser destacadas:

1. Na esfera do IR/CSLL, a dedutibilidade requer a alocação do dispêndio a cada entidade de forma proporcional à sua demanda: não se trata de uma tarefa fácil, pois nem sempre é fácil atender “ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços”, como requer o ato normativo;
2. É usual repartir certos gastos pela proporção das receitas das empresas, critério, aliás, aceito de longa data pelo CARF, quando for impraticável outro critério mais objetivo;
3. Basta colocar em questão o rateio de despesas da área contábil: será pelo número de lançamentos contábeis? Pelo número de documentos contábeis-fiscais? Por *time sheet* de horas debitadas pelos colaboradores?
4. O mesmo se dá com o Departamento Jurídico: número de processos, consultas internas dos setores, horas debitadas?
5. Quanto ao PIS/COFINS deve-se festejar a caracterização de contas a receber da parcela a ser ressarcida pelas beneficiárias, deixando de ser uma pretensa receita tributável, pois o entendimento fiscal anterior incomodava pela sua incoerência;

6. Mas o crédito admitido tem a ressalva de se circunscrever às hipóteses legais previstas, donde não se incluirão salários e encargos sociais, mas apenas rateio de fornecedores de insumos que gerariam crédito caso tivessem sido tomados individualmente pelas rateadas;
7. O texto fiscal se refere à atividade meio e, portanto, fica a dúvida quanto ao rateio de gastos distintos do contábil, fiscal, jurídico, pois em diversas empresas há mais departamentos consolidados nesta empresa, como por exemplo, a área de marketing, logística, compras;
8. Quanto ao contencioso existente, havendo clareza na prova da necessidade, normalidade e usualidade das despesas e que estas tenham sido alocadas com base a critérios objetivos e razoáveis, deverá ser suficiente para encerrar disputas em aberto; e
9. Do ponto de vista municipal, será um forte subsídio para os conflitos sobre ISS, desde que atendidos tais requisitos.

II – MARAFON E FRAGOSO NO *THE BEST LAWYERS IN BRAZIL*

É com satisfação que informamos a nossos clientes, amigos e colegas que nosso sócio **Roberto Perez Fragoso** foi incluído no honroso rol de advogados escolhidos como destaques na Quarta Edição do prestigiado *The Best Lawyers in Brazil*, fruto de nossa bem sucedida escolha de atendimento personalizado, com qualidade e experiência.

Plinio J. Marafon